

TERMO DE ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO ARBITRAL n. 75/16

Este documento, denominado Termo de Arbitragem, foi elaborado em conformidade com o disposto no item 4.1 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (doravante, Regulamento), em vigor em 15 de agosto de 2016 e aplicável a este procedimento arbitral.

1. PARTES	2
2. DA AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE TERCEIRO	16
3. PROCURADORES DAS PARTES	16
4. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	19
5. TRIBUNAL ARBITRAL.....	19
6. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL	20
7. RESUMO DAS PRETENSÕES DAS PARTES	21
8. VALOR DA DISPUTA	34
9. DIREITO APLICÁVEL, IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM	35
10. CRONOGRAMA	35
11. PRODUÇÃO DE PROVAS	36
12. SENTENÇA ARBITRAL.....	37
13. PRAZOS	38
14. DEMAIS REGRAS DE PROCEDIMENTO	40
15. CUSTAS, DESPESAS, HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA.....	42
16. DISPOSIÇÕES GERAIS	45

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including a large signature and several smaller initials.]

1. PARTES

1.1 REQUERENTES:

- 1.1.1. American International Group, Inc. Retirement Plan**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos, com escritório à 175 Water Street, 20th floor, Nova Iorque, 10038, Estados Unidos;
- 1.1.2. The Bank of New York Mellon**, instituição financeira de New York, com seu escritório principal na One Wall Street, Nova Iorque, NY, 10286, Estados Unidos, exclusivamente na qualidade de agente fiduciário de contrato de *Trust*, agindo em nome de (i) *ED BV Emerging Markets Stock Index Fund*; (ii) *EB EV Non-SL Emerging Markets Stock Index Fund* e (iii) *CF DV Emerging Markets Stock Index Fund*;
- 1.1.3. Caisse de Retraite d'Hydro Québec**, fundo de pensão organizado e existente de acordo com as leis do Canadá, com escritório à 75 Boulevard René Lévesques West, Montreal, Quebec, Canadá, H2Z 1A4;
- 1.1.4. Credit Suisse Funds AG**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suíça, com escritório à Uetlibergstrasse 231, 8045, Zurich, Suíça;
- 1.1.5. Credit Suisse Fund Management SA**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à Rue Jean Monnet 5 em L-21180 Luxemburgo;
- 1.1.6. Fideuram Asset Management (Ireland) Limited**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Irlanda, com escritório à George's Court, 54-62, Townsend Street, Dublin 2, D02 R156, Irlanda;

- 1.1.7. First Trust Advisors, L.P.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estados Unidos, com escritório à 120 E. Liberty Drive, Wheaton, Illinois, 60187, Estados Unidos;
- 1.1.8. First Trust Exchange-Traded Alhadex Fund II**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos, com escritório à 120 E. Liberty Drive, Wheaton, Illinois, 60187, Estados Unidos, em nome de (i) First Trust Emerging Markets AlphaDEX Fund; (ii) First Trust Latin America AlphaDEX Fund; e (iii) First Trust Brazil AlphaDEX Fund;
- 1.1.9. GAM (Luxembourg) S.A.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 25, Grand-Rue, L-1661 Luxemburgo;
- 1.1.10. Gerifonds SA**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suíça, com escritório à Rue du Maupas 2, 1004 Lausanne, Suíça;
- 1.1.11. Interfund SICAV**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 9-11 Rue Goethe, L1637, Luxemburgo;
- 1.1.12. International Fund Management S.A.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 3, Rue des Labours, 1912, Luxemburgo;
- 1.1.13. Japan Trustee Services Bank, Ltd.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Japão, com escritório à Harumi Island Triton Square Y, 8-11, Harumi 1-Chome, Chouo-ku Tokyo, 104-6107, Japão;
- 1.1.14. Nationwide Variable Insurance Trust**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos, com escritório à 919 North Market Street, Suite 600, Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos em nome de (i) *NVIT Developing Markets Fund*; e (ii) *NVIT Emerging Markets Fund*;

- 1.1.15. The Nomura Trust and Banking Co., Ltd.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Japão, com escritório à 2-2-2, Otemachi, Chiyoda-ku, Tokyo, Japão;
- 1.1.16. Railways Pension Trustee Company Limited**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales, com escritório à Exchange House, 12 Exchange Square, Londres EC2A 2NY, Reino Unido;
- 1.1.17. Société Générale Securities Services GMBH**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Alemanha, com escritório à Apianstrasse 5. 85774 Unterfoehring, Alemanha;
- 1.1.18. Alaska Permanent Fund Corporation**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado do Alaska, Estados Unidos, com escritório à 801 West Tenth Street, Suite 302 Juneau, AK, 99811-5500;
- 1.1.19. Laudus Trust**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Massachussets, Estados Unidos, com escritório à Main Street, nº 94105, São Francisco, Califórnia, Estados Unidos;
- 1.1.20. Pension Danmark**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Dinamarca, com escritório à Langelinie Allé 43, DK-2100, Copenhagen, Dinamarca;
- 1.1.21. Public Sector Pension Investment Board**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Canadá, com escritório à 1250 René Lévesque Boulevard West Suite 900, Montreal, Quebec, Canadá;
- 1.1.22. Raiffeisen Kapitalanlage-Gesellschaft M.B.H**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis austríacas, com escritório à Mooslackengasse 12, Viena, 1190, Áustria;

- 1.1.23. Schwab Capital Trust**, fundo fiduciário organizado e existente de acordo com as leis do Estado de Massachussets, Estados Unidos, com escritório à Main Street, nº211, 94105, São Francisco, Califórnia, Estados Unidos;
- 1.1.24. Schwab Strategic Trust**, fundo fiduciário organizado e existente de acordo com as leis do Estado de Massachussets, Estados Unidos, com escritório à Main Street, nº 94105, 94105, São Francisco, Califórnia, Estados Unidos;
- 1.1.25. Sjunde AP-Fonden**, agência governamental regulada de acordo com as leis do reino da Suécia, com escritório à Vasagatan 11, Estocolmo, Suécia;
- 1.1.26. State of Alaska Department of Revenue Treasury Division**, agente fiduciário de fundos estatais, neles inclusos fundos de pensão, exercendo funções semelhantes às da Autoridade Central para Bancos e Trusts do Estado do Alaska, nos Estados Unidos, com Escritório à 333 Willoughby Ave State Office Building, 11th Floor, Juneaul, AK 99811-0405, Estados Unidos;
- 1.1.27. Arizona PSPRS Trust**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Arizona, Estados Unidos, com escritório à 1020 E. Camelback Road, Suite 200, Phoenix, Arizona, Estados Unidos;
- 1.1.28. Colorado Public Employees Retirement Association**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Colorado, Estados Unidos, com escritório à 1301 Pennsylvania Street, Denver, Colorado, 80203, Estados Unidos;
- 1.1.29. Los Angeles Capital Global Funds PLC**, entidade pública de responsabilidade limitada existente de acordo com a Lei irlandesa "*Companies Act 1963 to 2009 and European Community UCITS Regulations*" e com os regulamentos para organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) da União Europeia, com escritório à 30 Herbert Street, D02 W329, Dublin 2, Irlanda;

- 1.1.30. LACM Emerging Markets Fund LL.P**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos, com escritório à Corporation Service Company 2711 Centerville Road, Suite 400, Wilmington, Delaware 19808, Estados Unidos;
- 1.1.31. Deka International S.A.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 5, Rue des Labours, 1912 Luxemburgo;
- 1.1.32. Deka Investment GmbH**, sociedade organizada e existente de acordo as leis da Alemanha, com escritório Mainzer Landstraße 16, 60325, Frankfurt, Alemanha;
- 1.1.33. New York City Employees Retirement System, New York City Police Pension Fund, Board of Education Retirement System of the City of New York, e New York City Deferred Compensation Plan**, representados por **Zachary W. Carter, Corporation Counsel of the City of New York**, com escritório localizado à 100 Church Street, cidade de Nova Iorque, Nova Iorque, 1007, Estados Unidos;
- 1.1.34. KBC Asset Management NV.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Bélgica, com escritório à Havenlaan 2, 1080, Bruxelas, Bélgica;
- 1.1.35. Pension Reserves Investment Management Board of Massachussets**, como trustee do **Massachussets Pension Reserves Investment Trust Fund**, fundo de previdência, organizado e existente de acordo com as leis de Commonwealth de Massachussets, com escritório à 84 State Street, Suite 250, Boston, Massachussets 02109, Estados Unido;
- 1.1.36. The Bank of Korea**, instituição personificada descapitalizada, organizada e existente de acordo com as leis da República da Coréia do Sul, com escritório em 39, Namdaemun-ru, Jung-gu, Seoul, Coréia do Sul;

- 1.1.37. Board of Trustees of the State Public Sector Superannuation Scheme**, como administradora fiduciária da State Publica Section Super Annuation Fund, organizada e existente de acordo com as leis da Austrália, com escritório em 70 Eagle St, Brisbane, Queensland, Austrália 4000;
- 1.1.38. Bureau of Labor Funds**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Taiwan, República Popular da China, com escritório em 10 F., nº 6, Sec. 1, Roosevelt RD., Zhongzheng Dist., Cidade de Taipei, Taiwan, República Popular da China;
- 1.1.39. Colonial First State Investments Limited**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Austrália, com escritório em 11 Harbour Street, Sydney, NSW, Austrália, 2000;
- 1.1.40. Commonwealth Superannuation Corporation**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Austrália, com escritório em Level 8, 121, Marcus Clarke Street, Canberra City, Austrália 2601;
- 1.1.41. DB X-Trackers**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório em 49, avenue J.F Kennedy, L-1855, Luxemburgo, Luxemburgo;
- 1.1.42. DBX ETF Trust**, representando uma série de fundos identificados como *Deutsche X-trackers MSCI All World ex US Hedged Equity ETF*, um *trust* organizado e existente de acordo com as leis de Delaware, nos Estados Unidos, com escritório em 345 Park Avenue, Nova Iorque, Nova Iorque, 10154, Estados Unidos;
- 1.1.43. Deutsche Asset Management Investment GMBH**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Alemanha, com escritório em Mainzer Landstraße 11-17, 60329, Frankfurt am Main, Alemanha;

- 1.1.44. **Deutsche Asset Management S.A**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório em 2 Boulevard Konrad Adenauer, L-1115, Luxemburgo, Luxemburgo;
- 1.1.45. **Deutsche Invest I**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório em 2 Boulevard Konrad Adenauer, L-1115, Luxemburgo, Luxemburgo;
- 1.1.46. **Mark D. Nerud**, exclusivamente na sua qualidade de *trustee* da **Jackson Variable Series Trust**, associação voluntária, organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Massachussets, Estados Unidos, com escritório em 84 State St., Boston, MA 02109, Estados Unidos;
- 1.1.47. **Mark D. Nerud** exclusivamente na qualidade de *trustee* da **JNL Series Trust**, Associação voluntária, organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Massachusetts, Estados Unidos, com escritório em 845 State St., Boston, MA 02109, Estados Unidos;
- 1.1.48. **The Bank of New York Mellon** como agente fiduciário pelo *trust* **John Deere Pension**, Sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Nova York, Estado Unidos, com escritório em John Deere Pension Trust, Attn: BNY Mellon Asset Servicing, 135 Santilli Highway, Everett, MA 01249, Estado Unidos;
- 1.1.49. **John Hancock Funds II** para **JHF II Emerging Market Fund** e **JHF II Sea International Fund**, associação voluntária organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Massachusetts, Estados Unidos, com escritório à 601 Congress Street, Boston, Massachusetts 02210, Estados Unidos;

- 1.1.50. John Hancock Variable Insurance Trust para JHVIT Emerging Markets Value Trust, JHVIT International Equity Index Trust B, JHVIT Disciplined Diversified Trust, JHVIT International Equity Trust A,** associação voluntária organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Massachusetts, Estados Unidos, com escritório à 601 Congress Street, Boston, Massachusetts 02210, Estados Unidos;
- 1.1.51. Natixis International Fund (Lux) I,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório em 80, Route d'Esch, L-1470 Luxemburgo;
- 1.1.52. Ontario Pension Board,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Província de Ontario, Canadá, com escritório em Suite 2200, 200 King Street West, Toronto, Ontario, Canadá M5h 3x6;
- 1.1.53. Westwood Trust exclusivamente na sua qualidade de Trustee da Westwood Trust Emerging Markets Personal Trust Fund, Westwood Trust Emerging Markets Employee Benefit Trust Fund, Westwood Trust Global Dividend Fund-Personal Trust, Westwood Trust Global Equity Fund Employee Benefit, Westwood Trust Global Equity Fund Personal Trust e Westwood Trust Emerging Markets Plus Fund-Personal Trust,** empresa organizada e existente de acordo com as leis do Estado do Texas, Estados Unidos, com escritório em 200 Crescent Ct. Ste, 1200 Dallas, Texas 75201, Estados Unidos;
- 1.1.54. Stichting PGGM Depositary,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com escritório à Noordweg Noord 150, 3704 JG Zeist, Países Baixos;

- 1.1.55. Stichting Pensioenfonds Voor Huisartsen**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Países Baixos, com escritório à Hoofdstraat 256, 3972 LK Driebergen-Rijsenburg, Países Baixos;
- 1.1.56. AQR Emerging Equities Fund, L.P.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos, com escritório à Greenwich Plaza, Greenwich, Connecticut, 06830, Estados Unidos;
- 1.1.57. AQR Ucits Funds – AQR Emerging Equities UCITS Fund**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 2C, Rue Albert Borchette, L-1246, Luxemburgo;
- 1.1.58. AQR Delta Master Account, L.P.** sociedade organizada e existente de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com escritório à Elian Fiduciary, 190, Elgin Avenue, Georgetown, KY109005, Ilhas Cayman;
- 1.1.59. Forsta AP-Fonden**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suécia, com escritório à Regestringsgatan 28, Estocolmo 103 25 SE, Suécia;
- 1.1.60. Hospital Authority Provident Fund Scheme**, instituição chinesa com sede em 1417-27, 14/F Sun Hung Kai Centre, 30 Harbour Road, Wanchai, Hong Kong, Região Autônoma Especial da República Popular da China;
- 1.1.61. Internationale Kapitalanlagegesellschaft mbH**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Alemanha, com escritório à Yorckstrasse 21, 40476, Dusseldorf, Alemanha;
- 1.1.62. LGT Capital Partners (FL) AG**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Liechtenstein, com escritório à Herrengasse 12, 9490 Vaduz, Principado de Liechtenstein;

- 1.1.63. Northwest & Ethical Investments L.P**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Ontário, Canadá, com escritório à 155 University Avenue, 4th floor, Toronto, Ontário, Canadá, M5J2H7;
- 1.1.64. Pioneer Asset Management S.A**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 8-10 Rue Jean Monnet, L-2180, Luxemburgo;
- 1.1.65. Qantas Superannuation Limited as Trustee for the Qantas Superannuation Plan**, como administradora fiduciária de Qantas Superannuation Plan, organizado e existente de acordo com as leis da Austrália, com escritório à 10 Bourke Road Mascot NSW Austrália 2020;
- 1.1.66. Shell Foundation**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales, com escritório à Shell Centre, York Road, Londres, Reino Unido, SE1 7NA;
- 1.1.67. Shell Pensions Trust Limited como Trustee of Shell Contributory Pension Fund**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales com escritório à Shell Centre, York Road, Londres, Reino Unido, SE1 7NA;
- 1.1.68. Shell Trust (Bermuda) Limited como Trustee of the Shell Overseas Contributory Pension Fund**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Bermuda, com escritório à 3rd Floor, Continental Building, 25 Church Street, Hamilton, Bermuda, HM12;
- 1.1.69. Stichting Shell Pensioenfonds**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Holanda, com escritório à Boogardplein 41, 28841 DP Rijswijk, Holanda;

- 1.1.70. Teachers' Retirement System of the State of Illinois**, fundo de pensão organizado e existente de acordo com as leis do Estado de Illinois, com escritório à 2814 W. Washington Street, P.O, Box 19253, Springfield, 62794-9253, Illinois, Estados Unidos;
- 1.1.71. Utah Retirement Systems**, fundo de pensão organizado e existente de acordo com as leis do estado de Utah, Estados Unidos, com escritório à 560 Leste 200 Sul, Salt Lake City, 84102, Utah, Estados Unidos;
- 1.1.72. SunAmerica Equity Funds**, associação voluntária organizada e existente de acordo com as leis do estado de Massachusetts, Estados Unidos, com escritório à 3200 Plaza 5, Jersey City, 07311, New Jersey, Estados Unidos;
- 1.1.73. West Virginia Investment Management Board**, trust organizado e existente de acordo com as leis do estado de West Virginia, Estado Unidos, com escritório à 500 Virginia Street, East, Suite 200, Charleston, 25301, West Virginia, Estados Unidos;
- 1.1.74. Houston Municipal Employees Pension System**, fundo de pensão organizado e existente de acordo com as leis do estado do Texas, Estados Unidos, com escritório à 1201 Louisiana, Suite 900, Houston, Texas, 77002, Estados Unidos;
- 1.1.75. Oregon Public Employees Retirement Fund**, representação do Estado de Oregon (Unidade Federada Norte-Americana), por ato do Escritório do Tesouro de Oregon, que inclui a Divisão de Investimento do Tesouro de Oregon, com sede à 11410 SW 68th Parkway Tigard, Oregon 97223, Estados Unidos;
- 1.1.76. The International Bank for Reconstruction and Development**, organização internacional pública, estabelecida pelos seus Estados-membros,

com sede em Washington D.C, com escritório à 1818 H Street N.W.,
Washington D.C. 20433, Estados Unidos;

- 1.1.77. Aberdeen Global SICAV**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Luxemburgo, com escritório à 35^a avenue John F. Kennedy, L-1855, Luxemburgo;
- 1.1.78. Scottish Widows Tracker & Specialist Funds ICVC**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido, com escritório à 15 Dalkeith Road, Edimburgo, EH165WL, Reino Unido;
- 1.1.79. Scottish Widows Investments Solutions Fund ICVC**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido;
- 1.1.80. DFA Investment Dimensions Group Inc., on Behalf of T.A. World Ex U.S. Core Equity Portfolio, Emerging Markets Core Equity Portfolio, Emerging Markets Core Equity Portfolio, Emerging Markets Social Cores Equity Portfolio**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos, com escritório à 6300 Bee Cave Road, Building One, Austin, Texas, Estados Unidos;
- 1.1.81. DFA Investment Trust Company, on Behalf of the Emerging Markets Series**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos, com escritório à 6300 Bee Cave Road, Building One, Austin, Texas, Estados Unidos;
- 1.1.82. Dimensional Emerging Markets Value Fund**, sSociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos, com escritório à 6300 Bee Cave Road, Building One, Austin, Texas, Estados Unidos;
- 1.1.83. DFA Australia Limited, solely as responsible entity for Dimensional Emerging Markets Trust**, sociedade organizada e existente de acordo com

as leis da Austrália, com escritório à Level 43, 1, Macquire Place, Sydney NSW 2000, Austrália;

- 1.1.84. Dimensional Funds plc, in relations to Emerging Markets Value Fund,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Irlanda, com escritório à 25/28 North Wall Quay, Dublin 1, Irlanda;
- 1.1.85. Dimensional Fund Advisors Ltd., solely in its capacity as authorized corporate director of Dimensional Funds ICVC, in relation to Emerging Markets Core Equity Fund,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido, com escritório à 20 Triton Street, Regent's Place, Londres, NW13BF, Reino Unido;
- 1.1.86. Dimensional Fund Advisors Canada ULC (advisor), solely in its capacity as trustee of DFA International Vector Equity Fund of The Dimensional Fund,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Canadá, com escritório à 1500 West Georgia Street Vancouver, British Columbia, V6G2Z6, Canadá;
- 1.1.87. Dimensional Fund Advisors Canada ULC (advisor), solely in its capacity as trustee of DFA International Core Equity Fund of the Dimensional Fund,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Canadá, com escritório à 1500 West Georgia Street Vancouver, British Columbia, V6G2Z6, Canadá;
- 1.1.88. Andra AP-fonden,** sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suécia, com escritório à Ostra Hamngatan 26, 411 09 Goteborg, Suécia;
- 1.1.89. M&G Securities Ltd.** sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales, com escritório à Laurence Pountney Hill, Londres, EC4R 0HH, Reino Unido;

- 1.1.90. The Prudential Assurance Company Ltd.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales, com escritório à Laurence Pountney Hill, Londres, EC4R 0HH, Reino Unido;
- 1.1.91. Danske Investeringsforeningen Danske Invest Select (Danske AS)**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Dinamarca, com escritório à Parallelvej 15, Kongens Lyngby, 200, Dinamarca;
- 1.1.92. Danske – Investeringsforeningen Danske Invest (Danske AS)**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Dinamarca, com escritório à Parallelvej 17, Kongens Lyngby, 2800, Dinamarca;

(em conjunto, doravante denominados “Requerentes”)

1.2 REQUERIDAS:

- 1.2.1 Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (“Petrobrás”);
- 1.2.2 União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Brasília, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º Mezanino, sala 302, Bela Vista, CEP 01310-937, São Paulo/ SP (“União”);

(em conjunto, doravante denominadas “Requeridas”)

2. DA AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE TERCEIRO

2.1. As Partes afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos – ou que se tenha comprometido a lhes prover –, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem (por exemplo, taxas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, despesas gerais, e valores de condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.

2.2. Cada Parte se obriga a informar sem demora à contraparte, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara, se houver alteração de fato ou de direito que altere a veracidade da declaração prestada na cláusula 2.1 do presente Termo de Arbitragem.

3. PROCURADORES DAS PARTES

3.1. Os Requerentes são representados neste procedimento arbitral por **Dr. Cláudio Finkelstein**, inscrito na OAB/SP sob o nº 113.481; **Dra. Maria Eugênia Reis Finkelstein**, inscrita na OAB/SP sob o nº 122.237; **Dr. Marcelo Ricardo Escobar**, inscrito na OAB/SP sob o nº 170.073; **Dra. Luciana Palma de Godoi Bastasini**, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.348; **Dra. Camila Macedo Simão**, inscrita na OAB/SP sob o nº 391.003; **Isabela Domingos de Moraes Pimentel Porto**, inscrita no RG sob o nº 46.268.688-7 e **Natalia Soler Dotta Duarte**, inscrita no RG sob o nº 39.649.052-9, todos integrantes do escritório FINKELSTEIN ADVOGADOS, telefone +55 (11) 3253-0151, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Amadeu Amaral, nº 27, 11º andar, cj. 113, CEP 01327-010, onde será recebida toda correspondência postal necessária no curso deste procedimento arbitral, que deverá ser

enviada aos cuidados do Dr. Cláudio Finkelstein. Notificações e comunicações por via eletrônica serão recebidas pelos advogados nos seguintes endereços de correio eletrônico:

Dr. Cláudio Finkelstein - claudio@finkelstein.com.br
Dra. Maria Eugênia Reis Finkelstein - eugenia@finkelstein.com.br
Dr. Marcelo Ricardo Escobar - escobar@escobaradvogados.com.br
Dra. Luciana Palma de Godoi Bastasini - luciana@finkelstein.com.br
Dra. Camila Macedo Simão - camila@finkelstein.com.br
Isabela Domingos de Moraes Pimentel Porto - isabela@finkelstein.com.br
Natalia Soler Dotta Duarte - natalia@finkelstein.com.br

3.2. A Requerida Petrobras é representada neste procedimento arbitral por **Dr. Vagner Santos**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.659; **Dr. Daniel Gruenbaum**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 183.794, **Dr. Victor Soares da Silva Cereja**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.314, **Dr. Carlos Rafael Lima Macedo**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.206, **Dr. Gustavo Dupin Melo**, inscrito na OAB/MG sob o nº 132.809, **Natalia Copola**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 186.507 e **Arthur Bento**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.048, todos advogados integrantes Departamento Jurídico da Petrobrás, telefone +55 (21) 3224-3949, com endereço na Avenida República do Chile nº 65, 20º andar, sala 2002, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **Dr. Marcelo Gandelman**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.989, **Dr. Rafael da Costa Dias**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.242, integrantes do escritório **Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados**, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, 250, 7º andar, Rio de Janeiro/RJ, onde será recebida toda correspondência postal necessária no curso deste procedimento arbitral, que deverá ser enviada aos cuidados dos Drs. Marcelo Gandelman e Rafael da Costa Dias. Notificações e comunicações por via eletrônica serão recebidas pelos advogados nos seguintes endereços de correio eletrônico:

Dr. Vagner Santos - vagnersantos@petrobras.com.br
Dr. Daniel Gruenbaum - gruenbaum@petrobras.com.br
Dr. Victor Soares da Silva Cereja - victorcereja@petrobras.com.br
Dr. Gustavo Dupin Melo - gustavodupin@petrobras.com.br
Dr. Carlos Rafael Lima Macedo - carlosrafael@petrobras.com.br
Dra. Natalia Copola - nataliacopola@petrobras.com.br

Dr. Arthur Bento - arthurbento@petrobras.com.br
Dr. Rafael da Costa Dias – rafael.dias@soutocorrea.com.br
Dr. Marcelo Gandelman – marcelo.gandelman@soutocorrea.com.br

3.3. A Requerida União é representada neste procedimento arbitral por **André Luís Macagnan Freire**, inscrito na OAB/SP sob o nº 334.154, CPF 369.613.178-47, **Boni de Moraes Soares**, inscrito na OAB/DF sob o nº 39.591, CPF 006.906.085-19, **Cristiane Cardoso Avolio Gomes**, inscrita na OAB/DF sob o nº 54.313, CPF 069.038.467-00, **Dario Carnevalli Durigan**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.938, CPF 330.672.408-47, **Juliana Tiemi Maruyama Matsuda**, inscrita na OAB/SP sob o nº 206.347, CPF 278.143.678-08, **Leonardo Albuquerque Marques**, inscrito na OAB/MA sob o nº 9.504, CPF 649.201.863-04, **Paula Butti Cardoso**, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.486, CPF 310.871.868-11, advogados integrantes da Advocacia Geral da União, telefone (11) 3506-2100 (ramal 2114), com endereço na Avenida Paulista, nº 1374, 3º Mezanino, sala 302, Bela Vista, CEP 01310-937, São Paulo/SP, onde será recebida toda correspondência postal necessária no curso deste procedimento arbitral. Notificações e comunicações por via eletrônica serão recebidas pelos advogados exclusivamente nos seguintes endereços de correio eletrônico:

Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU - cgu.neasp@agu.gov.br
André Luís Macagnan Freire - andre.freire@agu.gov.br
Boni de Moraes Soares - boni.soares@agu.gov.br
Cristiane Cardoso Avolio Gomes - cristiane.gomes@agu.gov.br
Dario Carnevalli Durigan - dario.durigan@agu.gov.br
Juliana Tiemi Maruyama Matsuda - juliana.matsuda@agu.gov.br
Leonardo Albuquerque Marques - leonardo.marques@agu.gov.br
Paula Butti Cardoso - paula.butti@agu.gov.br

3.4. Todas as comunicações eletrônicas serão sempre encaminhadas para todos os endereços eletrônicos de todos os patronos das partes.

4. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

4.1. A presente arbitragem tem fundamento na cláusula compromissória (“Cláusula Compromissória”) contida no Art. 58 do Estatuto Social da Petrobras, abaixo transcrito:

Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas.

5. TRIBUNAL ARBITRAL

5.1. Os REQUERENTES indicaram como coárbitro o **Dr. Frederico José Straube**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 17.139 e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.135.558-34, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14401, Cj. 1707, São Paulo – SP, endereço eletrônico: straube@straube.com.br;

5.2. Os REQUERIDOS indicaram como coárbitro o **Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 188.064 e inscrito no CPF/MF sob o nº 191.519.128-99, com escritório na Av. Paulista, 2300, andar Pilotis, conjunto 51, São Paulo – SP, endereço eletrônico: carloselias@cearb.com.br;

5.3. Para presidir o Tribunal Arbitral (“Presidente do Tribunal Arbitral” ou o “Presidente”), os coárbitros indicaram, em conjunto, o **Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.392 e inscrito no CPF/MF sob o nº 520.166.848-87, com endereço na Avenida Angélica, nº 2163, 5º andar, c.j. 51, Higienópolis, São Paulo - SP, endereço eletrônico: paulo@sallesdetoledo.adv.br;

5.4. O Presidente indicado e os coárbitros (em conjunto, “Tribunal Arbitral”) aceitaram o encargo e firmaram Termo de Independência¹, na forma do item 3.10 do Regulamento.

5.5. As Partes estão de acordo que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e, por meio desta, confirmam que nenhuma das Partes tem qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral e à sua declaração de independência em relação às Partes e ao litígio, com base nos Termos de Independência e Questionários de Conflitos de Interesse e Disponibilidade, tendo as Partes, cientes das revelações, aquiescido com a nomeação dos Árbitros, declarando nada terem a opor à sua atuação neste procedimento arbitral.

6. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL

6.1. Com autorização das Partes, o Tribunal Arbitral designou **Dr. José Patricio Pereira Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 415.098 e no CPF/MF sob o nº 410.589.018-26, com endereço profissional à Av. Angélica, 2163, 5º andar, cj. 51, Higienópolis, São Paulo – SP, e endereço eletrônico jose.patricio@sallesdetoledo.adv.br, para atuar na condição de secretário administrativo, sem custo para as Partes. O secretário administrativo está ciente do seu dever de discrição em relação a este procedimento,

¹ Os Termos de Independência foram assinados em 04.06.2018 pelo Dr. Frederico José Straube, em 07.06.2018 pelo Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias e em 31.07.2018 pelo Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo.

firmando termo de confidencialidade e obrigando-se a manter sigilo sobre tudo o que for relativo a ele.

6.2. O Secretário atuará segundo as instruções e sob a estrita supervisão do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral ficará responsável, em todos os momentos, pela conduta do Secretário em relação à arbitragem.

6.3. O Secretário poderá realizar tarefas de organização e administrativas, inclusive: (i) enviar documentos e comunicados em lugar e vez do Tribunal Arbitral; (ii) organizar e administrar o arquivo do tribunal arbitral, e localizar documentos; (iii) organizar audiências e reuniões; (iv) comparecer a audiências, reuniões e deliberações; tomar notas, lavrar atas ou fazer registro de tempo; (v) realizar pesquisas jurídicas ou similares; (vi) fazer a revisão e a verificação de citações, datas e referências cruzadas em ordens procedimentais e sentenças arbitrais, bem como corrigir erros de digitação, de gramática ou de cálculo.

6.4. O Tribunal Arbitral não delegará jamais ao Secretário, sob nenhuma circunstância, funções que envolvam a tomada de decisões. Da mesma forma, o Tribunal Arbitral não se apoiará no Secretário para o cumprimento de deveres essenciais de um árbitro.

6.5. O Secretário não poderá atuar, nem dele será exigido que atue, de forma a impedir ou desestimular as comunicações diretas entre os Árbitros, entre o Tribunal Arbitral e as Partes, ou entre o Tribunal Arbitral e a Secretaria.

7. RESUMO DAS PRETENSÕES DAS PARTES

7.1. Os pedidos das partes são os constantes do Termo de Arbitragem, podendo as alegações serem melhor fundamentadas em suas manifestações.

7.2. A assinatura deste Termo de Arbitragem não implica o reconhecimento, por qualquer das Partes, da veracidade da exposição dos fatos, das pretensões e dos pedidos da parte contrária.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS REQUERENTES:

a. Síntese das Alegações

Os REQUERENTES são pessoas jurídicas e entidades que adquiriram, no exterior, Ações Ordinárias e Preferenciais (PETR3 e PETR4) da Petrobras, negociadas na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA) de 22 de janeiro de 2010 a 18 de março de 2015.

A Petrobras é empresa de economia mista responsável pela exploração e produção de petróleo e gás natural. A Petrobras também refina, vende e distribui derivados de petróleo e opera navios petroleiros, oleodutos, terminais marítimos, fluviais e lacustres, usinas termelétricas, fábricas de fertilizantes e unidades petroquímicas, entre outras atividades. A União Federal, por sua vez, é a acionista controladora da Petrobras e responsável por eleger a maioria dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da companhia, além de determinar suas políticas corporativas.

Ambas as REQUERIDAS estão envolvidas no maior esquema de corrupção da história do Brasil, investigados pela Operação Lava-Jato, que, deflagrada, causou uma queda na cotação das ações da empresa de mais de 70%. Com 9 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político, 82 acusações criminais contra 347 pessoas, 11 acordos de leniência, 1 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e 215 condenações contabilizando dezenas de bilhões de dólares em prejuízos e desvios, a Operação Lava-Jato ainda apura a extensão do esquema de corrupção e dos demais atos criminosos praticados no âmbito da Petrobras.

Assim, a presente arbitragem tem como fulcro avaliar o impacto financeiro negativo que os fatos apurados na Operação Lava-Jato tiveram no valor das ações adquiridas ou detidas

pelos REQUERENTES até o presente, ou até o momento em que estas foram alienadas e engloba as consequências das perdas já reconhecidas e outras a serem apuradas no transcorrer do presente procedimento. Aliás, conforme expresso nas demonstrações contábeis da Petrobras de 2015, devido à Operação Lava-Jato, “no terceiro trimestre de 2014 a Companhia reconheceu uma baixa no montante de R\$ 6.194 (R\$ 4.788 na Controladora) de gastos capitalizados, referente a valores que a Petrobras pagou adicionalmente na aquisição de ativos imobilizados em exercícios anteriores”².

Em breve síntese, na Operação Lava-Jato, executivos sêniores da Petrobras – alçados à posição por indicação ou influência da União Federal, com claro e confessado intuito de desvio de recursos através de um esquema articulado de efetuar desvios e pagar propinas, em absoluta violação aos seus deveres legais e estatutários – foram acusados e condenados (ou fizeram acordos de delação premiada) por conspirar com executivos de diversas empresas de construção, em que os executivos da Petrobras e seus prepostos receberam subornos em troca de concessões em contratos de construção e serviços a empresas específicas. Celebravam, então, os contratos a preços inflacionados, o que permitia à Petrobras pagar aos empreiteiros não só os custos de construção ou serviços, mas também propinas para compensar os empreiteiros pelos subornos, que, por sua vez, retornavam para aqueles que adjudicaram o contrato ou, muitas vezes, para funcionários públicos pertencentes aos partidos governantes.

Quando a Petrobras contabilizou estes projetos de construção como ativos em seu balanço, ao invés de lançá-los ao custo real de construção ou do serviço, registrou-os em valores que incluíam os valores das propinas e subornos, conseqüentemente manipulando o valor efetivo dos ativos da companhia, omitindo informações relevantes e estimulando ou motivando com que o mercado, em especial os REQUERENTES, adquirissem ações da Petrobras (PETR3 e PETR4) com base em informações notoriamente distorcidas e falsas, perpetrando uma fraude sem precedentes contra seus investidores.

² Demonstrações Contábeis de 2015, pp. 10-11 (<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/relato-integrado/demonstracoes-financeiras>). Valores expostos em milhões de reais, exceto se indicado de outra forma.

Em patente violação aos deveres previstos em seu Estatuto Social, em seu Código de Ética, no Código Civil, na Lei nº 6.404/76, Lei 13.303/16, assim como em diversas instruções normativas da CVM, dentre outros instrumentos legais e legislação apartada, a Petrobras prestou informações falsas e/ou incompletas sobre o valor real dos ativos da companhia e sua situação financeira, assim como criou uma falsa expectativa nos investidores, diante de uma imagem de robusto crescimento da companhia e de observância à Lei, induzindo seus investidores a erro, privando-os de informações relevantes referentes ao sofisticado esquema de corrupção e de cuja gestão seus altos executivos estavam envolvidos, causando gravíssimos prejuízos a esses.

Vale notar, ainda, que a Petrobrás também figura no polo passivo de uma Ação Coletiva de valores mobiliários acautelados no exterior, ação está em trâmite nos Estados Unidos, em Nova Iorque, envolvendo seus diretores e várias filiais, e está sujeita a um acordo de classe de todos os compradores de títulos norte-americanos da Petrobrás que negociaram na bolsa americana, principalmente com relação às suas American Depositary Shares (“ADSs”- ordinárias e preferenciais), bem como às suas obrigações e títulos registrados nos Estados Unidos.

Embora na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Petrobras dispenda a maior parte da sua argumentação insistindo ser “vítima” da Operação Lava-Jato³ – o que, vale esclarecer, é completamente irrelevante para esse procedimento, uma vez que o objeto desta arbitragem não é determinar se a Petrobras foi ou não vítima desse esquema de corrupção, mas, somente se os acionistas da companhia têm o direito de ser indenizados pelas violações legais e estatutárias praticadas pelas REQUERIDAS, incluindo indenizações por quaisquer atos ilegais praticados por seus prepostos e representantes –, a Petrobras aceitou a obrigação de indenizar os acionistas que aderiram à Ação Coletiva mencionada acima. Assim, em 22 de junho de 2018, a Corte Federal de Nova Iorque aprovou, em primeira instância, a proposta de acordo feita pela Petrobras, cujo valor é de US\$2,95 bilhões.

³ Parágrafos 8 a 14 da Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

Claro está que ao aceitar esse acordo com os investidores que adquiriram títulos na Bolsa de Nova Iorque, a Petrobrás indiretamente anuiu com a existência de um direito de todos os investidores que, em juízo ou em arbitragem, questionaram a sua conduta ilícita. Ressalta-se, por oportuno, que aceitar indenizar os investidores que adquiriram títulos nos Estados Unidos, mas não aqueles que adquiriram títulos da mesma companhia no Brasil em virtude dos fatos decorrentes da mesma investigação, desqualifica e enfraquece o Mercado de Capitais Brasileiro. Significa afirmar que doravante investidores pensarão duas vezes antes de adquirir seus valores mobiliários no Brasil. Também significaria que, a depender do resultado desta arbitragem, no próprio País em que quase ou toda corrupção foi praticada, não há proteção efetiva aos investidores.

Por fim, no que tange às preliminares levantadas pelas REQUERIDAS, essas são absolutamente infundadas, devendo ser declaradas improcedentes pelo Tribunal Arbitral.

Com relação à manutenção da União Federal no presente procedimento, a cláusula compromissória inserida no Estatuto da Social da Petrobrás - aprovado pela própria União - é clara ao indicar que todas as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, administradores e conselheiros fiscais devem ser resolvidas por arbitragem. Além do mais, conforme já exposto acima, não se discute nesta arbitragem o exercício de direitos indisponíveis da União, mas sim violações legais e estatutárias cometidas pela mesma na condição de acionista controladora da Petrobras.

Já, com relação à necessidade de regularização de representação dos REQUERENTES, reitera-se que o Requerimento de Arbitragem observou todos os requisitos contidos no Regulamento de Arbitragem da CAM, assim como na Lei 9.307/96. Ademais, o procedimento arbitral é reconhecidamente mais flexível e menos burocrático que o processo civil, que se vale de conceitos e princípios próprios que não devem interferir na presente arbitragem. Sabe-se que, ao contrário do que pretende a Petrobras, o Código de Processo Civil não informa a arbitragem, ressalvada a aplicabilidade de alguns poucos princípios do processo civil, como devido processo legal, imparcialidade do julgador, contraditório e ampla defesa, igualdade entre as partes, livre investigação e apreciação das

provas, motivação das decisões arbitrais, etc – todos de natureza constitucional. A própria Lei 9.307/96 esclarece que os regulamentos institucionais se sobrepõem hierarquicamente à lei no tocante a condução do procedimento, que é o que se espera do Tribunal na condução do presente procedimento.

Desse modo, não há o que se falar em documentação adicional ou mesmo registro das entidades que compõe o polo ativo da presente demanda, que o Tribunal deverá rechaçar por ser desnecessária, desarrazoada e claramente com o único propósito de dificultar e retardar o curso do procedimento e, conseqüentemente, a análise do mérito. Além do mais, o grupo de investidores que é parte desta arbitragem consiste exclusivamente de seguradoras e fundos internacionais de investimento e de gestão globalmente reconhecidos e cujo status de acionista deveria ser de conhecimento da Petrobras.

Finalmente, os pedidos de inclusão e exclusão de acionistas formulados pelos REQUERENTES, foram apresentados em conformidade com os itens 6.1 e 6.11 do Regulamento da CAM, conforme reconhecido *prima facie* pelo Presidente da CAM, não havendo que se falar em qualquer sorte de diferenciação entre os REQUERENTES.

b. Pedidos

Em vista do exposto acima e sem prejuízo do detalhamento, da alteração ou da emenda dos pedidos e causas de pedir nas Alegações Iniciais, os REQUERENTES pleiteiam que:

- (i) Seja reconhecida, preliminarmente, a jurisdição deste Tribunal Arbitral sobre a União Federal;
- (ii) Seja reconhecida, preliminarmente, a jurisdição do Tribunal Arbitral sobre todos os REQUERENTES signatários deste Termo de Arbitragem, de forma a (ii.1) manter os REQUERENTES incluídos na presente arbitragem através dos Requerimentos de Intervenção de Terceiros de 15.12.2016 e 15.03.2017 e (ii.2) excluir a Requerente NOMURA FUNDS IRELAND PLC;

- (iii) Sejam declaradas, preliminarmente, improcedentes as objeções levantadas pela Petrobras no que tange (iii.1) à necessidade de regularização de representação dos REQUERENTES e (iii.2) à admissão dos acionistas incluídos e excluídos do presente procedimento, uma vez que todos os pedidos apresentados pelos REQUERENTES observaram o disposto no Regulamento de Arbitragem da CAM e na Lei 9.307/96;
- (iv) Seja determinado, preliminarmente, que as REQUERIDAS forneçam (iv.1) cópia de Relatórios e documentos das investigações da Operação Lava Jato solicitados pelos REQUERENTES, assim como relatórios, apurações internas da Petrobras, (iv.2) cópia de documentos introduzidos pelas partes, assim como aqueles produzidos pela Petrobras na ação coletiva em trâmite nos Estados Unidos e requeridos pelos REQUERENTES, (iv.3) cópia de documentos produzidos no âmbito do acordo firmado entre a Petrobras, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC) e solicitados pelos REQUERENTES e (iv.4) cópia de acordos de leniência e delações premiadas solicitados pelos REQUERENTES, assim como quaisquer outros documentos de que os REQUERENTES tomem conhecimento e solicitem a qualquer momento durante o transcorrer da arbitragem e que o Tribunal Arbitral considere relevante para decisão do caso;
- (v) Que o Tribunal quando instado pelos Requerentes oficie a Órgãos da Administração Pública ou seus assemelhados privados (Tribunais nacionais ou estrangeiros, COAF, CVM, B3, empresas de auditoria e outros) via carta arbitral coordenando apresentar cópia de documentos ou procedimentos, que incluem investigações que apurem ou contenham indícios ou provas de desvios da Petrobras, sejam estes apontados na Operação Lava Jato ou outras investigações. (v.i) Que o Tribunal eventualmente colabore ou solicite auxílio judiciário na forma prevista pela legislação norte americana (28 USC § 1782).

- (vi) Seja reconhecida, preliminarmente, a irrelevância da condição de “vítima” da Petrobras para o objeto desta arbitragem
- (vii) Seja bifurcado o procedimento arbitral, para que o Tribunal profira uma sentença parcial reconhecendo, em uma primeira fase:
- (vii.1) a responsabilidade da Petrobras por violação do seu dever de informação perante os REQUERENTES, no período a ser apurado pelo Tribunal na segunda fase como sendo o período relevante, de forma que os danos indenizáveis sejam então apurados nesta segunda fase;
- (vii.2) a responsabilidade solidária da União Federal e da Petrobras pela prática de atos contrários ao interesse da companhia e lesivas aos acionistas da companhia, no período a ser apurado pelo Tribunal na segunda fase, como sendo o período relevante, de forma que os danos indenizáveis sejam então apurados;
- (vii.3) o direito dos REQUERENTES de terem (a) anulados os negócios jurídicos efetuados entre os REQUERENTES que adquiriram ações da Petrobras no período relevante, e ainda as mantém em seu portfólio, restituindo os ao *status quo ante*, consubstanciado na devolução aos REQUERENTES do valor e na moeda inicialmente pago pela compra das ações, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária, apuração correta de dividendos e juros sobre capital próprio, pagamento de PLR aos funcionários em detrimento dos acionistas, e/ou cominações previstas no artigo 402 do CC/02 assim como aquelas usuais ao mercado de valores mobiliários desde o desembolso ou (b) de serem indenizados por todos os danos incorridos com a desvalorização do preço das ações PETR3 e PETR4, em decorrência das violações mencionadas nos itens (vi.1) e (vi.2), com a incidência de juros legais e correção monetária, assim como lucros cessantes - e que o Tribunal declare que cada REQUERENTE poderá escolher qual opção de indenização prefere, assim como a respectiva moeda; e

- (vii.4) que declare o direito à proteção dos Requerentes na qualidade de compradores de valores mobiliários da Petrobras transacionados na B3 (ou sua antecessora BOVESPA), ainda que adquiridos no exterior e em moeda estrangeira.
- (viii) Caso o direito de indenização e/ou de rescisão dos negócios jurídicos dos REQUERENTES seja reconhecido na primeira fase, que seja determinado pelo Tribunal, em sede de liquidação de sentença (segunda fase), a metodologia e o período para o cálculo dos valores devidos aos REQUERENTES, assim como a quantia solidariamente devida pelas REQUERIDAS;
- (ix) Seja declarada a não incidência de honorários sucumbenciais à presente arbitragem em quaisquer de suas fases. Contudo, caso o Tribunal entenda que são aplicáveis e que os advogados da parte vencedora têm o direito de percebê-los, que tais honorários sejam limitados a uma quantia máxima que deve levar em consideração **exclusivamente** a complexidade do caso e o trabalho realizado pelos advogados e que **não** será calculado a partir de uma porcentagem do valor da causa ou do valor que seria devido aos REQUERENTES;
- (x) Sejam as REQUERIDAS condenadas por litigância de má fé se praticarem táticas dilatórias em quaisquer das fases da arbitragem;
- (xi) Sejam as REQUERIDAS condenadas a reembolsar os REQUERENTES, em ambas as fases da arbitragem, por todos as despesas e custas incorridas nesta arbitragem (incluindo taxas, custas administrativas da CAM, honorários de árbitros e honorários e despesas de peritos), acrescidas de juros e correção monetária e, ainda;
- (xii) Sejam todos os demais pedidos das REQUERIDAS declarados improcedentes em ambas as fases da arbitragem.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA REQUERIDA, PETROBRAS:

1. Sem maiores detalhamentos sobre sua situação jurídica, as Requerentes instauraram esta arbitragem apresentando-se como

“pessoas e entidades que adquiriram Ações Ordinárias Preferenciais (PETR3 e PETR4) da REQUERIDA, negociadas na Bolsa de Valores Brasileira (BM&FBOVESPA) de 22 de janeiro de 2010 a 18 de março de 2015” (Requerimento de Instauração de Arbitragem, ¶1).

2. Daí em diante, o pouco que segue são alegações que alternam imprecisão com generalidade para, de forma novamente genérica, as Requerentes indicarem como pedido a

“determinação do reflexo financeiro das ações e omissões das REQUERIDAS nas posições acionárias dos REQUERENTES, em período, metodologia, e forma de quantificação a ser definido pelo Tribunal Arbitral” (Requerimento de Instauração de Arbitragem, ¶9).

3. Pois bem. A pretensão deduzida pelas Requerentes é manifestamente incompatível com o direito brasileiro. Ao longo deste procedimento arbitral, Petrobras demonstrará a flagrante improcedência da pretensão e afastará, requisito por requisito da legislação brasileira, a alegação de que é civilmente responsável em razão dos fatos narrados no Requerimento de Instauração de Arbitragem. Desde a ausência de fato imputável a si, passando pela inexistência de nexo causal, atuação culposa e dano, a Requerida rebaterá a pretensão das Requerentes com a mesma veemência com que as autoridades brasileiras vêm reconhecendo que a Petrobras é, unicamente, vítima dos fatos desvendados pela Operação Lava Jato.

4. Não há um único documento em toda operação Lava-Jato ou afirmação de qualquer autoridade que dela faça parte no sentido de que o esquema criminoso teria sido, como sustentam as Requerentes, “levado a cabo pela Petrobras” (Requerimento de Instauração de Arbitragem, ¶3).
5. Ao revés, a manifestação das autoridades é – em uníssono – no sentido de que Petrobras foi o sujeito passivo do esquema criminoso. Há inúmeros e reiterados exemplos de manifestação de autoridades brasileiras a respeito. Convém, neste momento, que se pincem alguns.
6. Em primeiro lugar, a decisão do último dia 16 de junho de 2016, do Ministro Teori Zavascki, em que sua excelência – após manifestação favorável do Procurador-Geral da República (afirmando que “a Petrobras enquadra-se na condição de vítima”) – destinou à Petrobras R\$ 79.000.000,00 repatriados em função da colaboração premiada do réu Paulo Roberto Costa. Confira-se o seguinte trecho:

*“É certo que, como a **Petrobras é o sujeito passivo dos crimes em tese perpetrados por Paulo Roberto Costa e pela suposta organização criminosa que integrava, o produto do crime repatriado deve ser direcionado à Sociedade de Economia Mista lesada, para a restituição dos prejuízos sofridos, uma vez que o dispositivo legal invocado (art. 91, II, b, do Código Penal), ao tratar da perda do produto do crime para a União, ressalva expressamente o direito do lesado**”* (destaque acrescido).⁴

7. Em segundo lugar, a circunstância de a Petrobras ter sido admitida pela Justiça Federal no polo ativo das ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela União – faculdade que, como se sabe, é destinada à pessoa jurídica lesada (art. 17, §3º da Lei de Improbidade Administrativa).

⁴ STF, j. 16.6.2016, Pet. 5210, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe n.º 128, de 20.6.2016.

8. Em terceiro lugar, a circunstância de a Petrobras ter sido admitida na condição de assistente da acusação em mais de 17 ações penais igualmente em curso perante a Justiça Federal – posição que, como se sabe, é reservada apenas à vítima do crime (art. 268 do Código de Processo Penal).
9. Em quarto lugar, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, em auditoria em contratos de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, frisou que somente com a Operação Lava Jato foi possível descortinar um “inimaginável esquema de cartel”:
- “32. Ocorre, contudo, que, desde o apensamento do TC 021.477/2009-3, do TC 021.478/2009-0, do TC 021.480/2009-9 e do TC 021.484/2009-8 a estes autos, bem assim da apreciação do mencionado TC 006.810/2011-0, sobrevieram ao presente processo não só avanços nas metodologias de cálculo de sobrepreço, mas, sobretudo, também fatos novos descortinados no âmbito da “Operação Lava Jato” que evidenciam a prática de um **inimaginável esquema de cartel** com indevido superfaturamento sobre os contratos que envolveram as obras da Repar”.⁵*
10. Já bastam, por ora, os exemplos a demonstrar o equívoco da premissa das Requerentes.
11. Em verdade, Petrobras foi a vítima dos delitos revelados, tendo sofrido danos em decorrência dessas condutas criminosas, já que foi obrigada a suportar gastos adicionais cobrados e utilizados por fornecedores e empreiteiras para financiar pagamentos indevidos a partidos políticos, políticos, ex-empregados da Companhia e outros envolvidos no esquema.
12. Oportunamente, Petrobras detalhará seus argumentos, mas as consequências que esses reconhecimentos trazem aos pleitos das Requerentes, inevitavelmente, a improcedência dos pedidos, com a sua condenação, solidária, ao pagamento das

⁵ Acórdão 2163/2015 – Plenário, j. 26.8.2015, Rel. Min. André Luis de Carvalho.

custas e custos incorridas com a presente arbitragem, inclusive honorários sucumbenciais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA UNIÃO:

Há questão prejudicial fundamental de ser decidida pelo Tribunal previamente ao enfrentamento do mérito. A cláusula compromissória invocada pelos Requerentes não vincula a União no presente caso, conforme a resposta apresentada ao Presidente da CAM, em 01 de setembro de 2016. Em que pese a decisão de 05 de outubro de 2016 do Presidente da CAM, em juízo *prima facie*, no sentido de manter a União no procedimento, restou consignado que a questão prejudicial em tela seria objeto de reexame pelo Tribunal Arbitral, uma vez constituído (item 35 da decisão do Presidente da CAM).

No mesmo sentido, é preciso cumprir a r. Decisão proferida pela Ministra Relatora Nancy Andrichi, em 07 de maio de 2018, no Conflito de Competência nº 151.130-SP, suscitado pelos Requerentes em face da CAM, do Juízo Federal da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual constou a determinação de que seja a mesma informada:

(...) imediatamente após a decisão definitiva, pelo Tribunal Arbitral, acerca da participação da União federal no mencionado procedimento nº 75/16 CAM-BOVESPA.

Logo, após regular contraditório, a questão prejudicial deve ser submetida à análise e decisão do Tribunal Arbitral.

Em outra medida, mas ainda preliminarmente, não é sequer possível, a partir dos genéricos fatos e argumentos apontados no requerimento de instauração do procedimento arbitral, avaliar a existência de direito indisponível e, portanto, não sujeito

à arbitragem. Dessa forma, a questão da arbitrabilidade objetiva poderá ser arguida pela União em sede de respostas às alegações iniciais, após mesmo a fase preliminar.

(...)

No mérito, a União indica que o caráter genérico dos termos do requerimento de instauração de arbitragem impossibilita a elaboração estruturada de argumentos de defesa. De toda forma, deduz desde já negativa geral a respeito da tentativa temerária de condenar o erário público ao ressarcimento de supostos danos decorrentes das apurações conduzidas por outros órgãos da União na Operação Lava Jato e se resguarda no direito de apresentar todos os argumentos uma vez conhecida a pretensão dos requerentes em sua integralidade.

8. VALOR DA DISPUTA

- 8.1. Os Requerentes estimaram o valor da controvérsia em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), uma vez que o valor de eventual indenização devida será apurado pelo Tribunal Arbitral.
- 8.2. O Tribunal Arbitral poderá alterar o valor atribuído à demanda a qualquer tempo, de modo a manter a correspondência entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido pelas Partes, o que será aferido com fundamento nos documentos e alegações apresentados pelas Partes.
- 8.3. Havendo alteração do valor dos pedidos no curso do procedimento arbitral, a Secretaria da CAM poderá solicitar a complementação dos valores cobrados, nos termos do item 8.1.2 do Regulamento.

9. DIREITO APLICÁVEL, IDIOMA E LOCAL DA ARBITRAGEM

- 9.1. O idioma da arbitragem é o português e o local da arbitragem é a cidade de São Paulo/SP.
- 9.2. Diligências, perícias e audiências deverão ser realizadas preferencialmente na cidade de São Paulo, podendo, excepcionalmente, ser realizadas em outras localidades, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.
- 9.3. O Tribunal Arbitral decidirá as controvérsias com base no direito brasileiro, não autorizado o julgamento por equidade.
- 9.4. Não havendo estipulação acerca do procedimento neste Termo de Arbitragem ou no Regulamento de Arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral discipliná-lo.

10. CRONOGRAMA

- 10.1. Fica estabelecido o seguinte calendário:

Ato	Prazo
Manifestação da União Federal sobre a arbitrabilidade subjetiva e manifestação da Petrobras sobre a identificação e representação processual dos Requerentes	17.12.2018
Resposta dos Requerentes e da União Federal	11.01.2019
Decisão do Tribunal Arbitral	18.02.2019

Intimação do Tribunal Arbitral	D
Alegações Iniciais	D + 120
Resposta às Alegações Iniciais	+120
Réplica	+30
Tréplica	+30

10.2. Todos os demais prazos e atos relativos ao Procedimento Arbitral serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

10.3. Os pedidos de Tutela de Urgência poderão ser formulados a qualquer momento, independentemente do cronograma estipulado, devendo os Árbitros assegurarem, na medida da urgência, o contraditório.

11. PRODUÇÃO DE PROVAS

11.1. Cópias terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

11.2. Documentos em outras línguas serão aceitos, desde que acompanhados de tradução simples. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará os seus pontos de divergências, cabendo ao Tribunal decidir a respeito. Persistindo a dúvida, o Tribunal Arbitral poderá determinar que a parte que produziu o documento apresente a tradução juramentada arcando com os custos respectivos.

11.3. Nos termos do item 4.6 do Regulamento, as Partes poderão requerer as provas que pretendam produzir, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as que forem úteis e necessárias à solução da controvérsia, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

11.3.1. Caso o Tribunal Arbitral determine que uma carta arbitral deverá ser enviada a alguma Autoridade ou Agência, tal carta poderá ser assinada exclusivamente pelo Presidente do Tribunal, com a anuência dos demais Coárbitros.

11.4. Encerrada a instrução, não se admitirá a juntada de pareceres e documentos, a menos que, no entendimento do Tribunal Arbitral, as circunstâncias justifiquem a sua admissão, respeitado o contraditório.

12. SENTENÇA ARBITRAL

12.1. Sentenças arbitrais serão proferidas em português, na cidade e estado de São Paulo.

12.2. O prazo para prolação será de 90 (noventa) dias contado do dia útil seguinte ao do recebimento da via física das Alegações Finais das Partes pelo Tribunal Arbitral e poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

12.3. O Tribunal Arbitral fica autorizado expressamente pelas Partes a proferir sentenças parciais, se assim entender necessário, conforme item 7.3 do Regulamento da CAM.

12.4. Eventuais pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral serão apresentados no prazo de 30 dias do recebimento das vias físicas da sentença.

12.5. Se apresentado pedido de esclarecimento, o Tribunal Arbitral concederá à contraparte prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito. Após, o Tribunal Arbitral terá o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir.

12.6. O termo inicial para contagem do prazo para decisão dos pedidos de esclarecimentos será o primeiro dia útil subsequente ao recebimento pelo último dos

Árbitros da via física da resposta apresentada pela contraparte aos pedidos de esclarecimentos.

12.7. Eventual acordo celebrado pelas Partes no curso do procedimento poderá ser homologado pelo Tribunal Arbitral.

12.8. A sentença arbitral conterà, além dos elementos elencados no item 7.4 do Regulamento da CAM e no art. 26 da Lei 9.307/96, a respectiva ementa da decisão, que suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação do procedimento e das Partes, conforme item 7.10 do Regulamento e item 6.3 do Regimento Interno. A ementa poderá ser divulgada no site da CAM (www.camaradomercado.com.br), a partir de 6 (seis) meses da disponibilização da sentença arbitral às Partes.

13. PRAZOS

13.1. Os prazos que não forem estabelecidos em data certa serão considerados de 10 (dez) dias, afastado o item 9.6.2. do Regulamento. A contagem dos prazos dar-se-á na forma do item 9.6 do Regulamento, em dias corridos, considerando-se como termo inicial o dia útil seguinte ao do recebimento das vias físicas com respectivos anexos.

13.2. Serão considerados úteis os dias em que houver expediente da CAM. Se o último dia do prazo for dia não útil, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

13.3. As Partes cumprirão os prazos enviando eletronicamente as suas manifestações, sem anexos (mas com a listagem destes), à CAM, à Parte contrária e ao Tribunal Arbitral, nos endereços de e-mail contidos neste Termo de Arbitragem, em arquivo “pdf” pesquisável e word (“.doc” ou “.docx”), até as 23h00min do dia do vencimento do prazo, desde que, até o primeiro dia útil subsequente, 7 (sete) vias físicas originais das manifestações e o *pen drive* com seus respectivos anexos em formato digital sejam postados por SEDEX ou protocolados na Secretaria da CAM na forma abaixo.

13.4. Visando a uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do procedimento, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados continuamente durante todo o procedimento.

13.4.1. Os documentos apresentados pelos REQUERENTES deverão ser numerados da seguinte forma: (i) os documentos que digam respeito a todas as Requerentes serão numerados sequencialmente, precedidos da letra “C” (e.g. C-1, C-2). Os documentos que forem específicos a cada uma das Requerentes serão numerados sequencialmente, precedidos da letra “C” e do respectivo número romano correspondente à sua posição na listagem de Requerentes do presente Termo de Arbitragem (e.g. C-I-1, C-I-2, C-II-1, C-II-2).

13.4.2. Os documentos apresentados pela REQUERIDA PETROBRAS deverão ser numerados da seguinte forma: (i) os documentos que sejam comuns a todas as Requerentes serão numerados sequencialmente, precedidos da letra “P” (e.g. P-1, P-2). Os documentos que forem específicos a cada uma das Requerentes serão numerados sequencialmente, precedidos da letra “P” e do respectivo número romano correspondente à sua posição na listagem de Requerentes do presente Termo de Arbitragem (e.g. P-I-1, P-I-2, P-II-1, P-II-2).

13.4.3. Os documentos apresentados pela REQUERIDA UNIÃO deverão ser numerados da seguinte forma: (i) os documentos que sejam comuns a todas as Requerentes serão numerados sequencialmente, precedidos da letra “U” (e.g. U-1, U-2). Os documentos que forem específicos a cada uma das Requerentes serão numerados sequencialmente, precedidos da letra “U” e do respectivo número

romano correspondente à sua posição na listagem de Requerentes do presente Termo de Arbitragem (e.g. U-I-1, U-I-2, U-II-1, U-II-2).

13.4.4. As Partes deverão incluir, ao final de suas manifestações, índice atualizado e consolidado dos documentos juntados aos autos.

13.5. Se houver prazo comum, esse será considerado cumprido com o encaminhamento da petição eletrônica à Secretaria da CAM e para os Árbitros, estando as Partes dispensadas do envio à contraparte. A Secretaria da CAM procederá ao envio cruzado das petições eletrônicas no dia útil imediatamente seguinte ao do prazo.

13.6. Os prazos que não tenham sido fixado em data certa, mas apenas em dias corridos, ficarão suspensos durante o recesso de final/início de ano da CAM, ou feriados nacionais ou locais nas jurisdições das capitais de São Paulo.

14. DEMAIS REGRAS DE PROCEDIMENTO

14.1. A administração deste procedimento arbitral será feita pela CAM, com sede na Praça Antonio Prado, 48, CEP 01010-901, São Paulo – SP, fone/fax (11) 2565-6256 / (11) 2565-6766 ou (11) 2565-5962, endereço eletrônico: secretariacam@bvmf.com.br.

14.2. Deverão ser encaminhados à Secretaria da CAM todos os requerimentos, petições, documentos, correspondências e laudos periciais relativos a esta Arbitragem, sendo considerados ineficazes, de plano, os atos ou documentos enviados para outros endereços, salvo disposição expressa ou determinação do Tribunal Arbitral em contrário.

14.3. O Presidente do Tribunal Arbitral, depois de consultar os Coárbitros, poderá assinar, isoladamente e em nome do Tribunal Arbitral, as ordens processuais.

14.4. Requerentes e Requeridas, neste ato, acordam que na hipótese de determinação, pelo Tribunal, de eventual prestação de caução no curso do procedimento e se operacionalizar mediante o depósito em dinheiro, em conta ou aplicação financeira em nome da B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, o valor depositado pela caucionante permanecerá sob a responsabilidade da Secretaria e à disposição do Tribunal Arbitral, podendo ser movimentado apenas por determinação deste.

14.4.1. Eventual decisão de prestação de caução em face da União observará as regras de direito público de condenações judiciais.

14.4.2. O Tribunal Arbitral deverá se pronunciar, de modo expresse, acerca da destinação do depósito em caução ao sentenciar o procedimento. Na hipótese de ausência de tal pronunciamento, mesmo após pedidos de esclarecimento, a Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado fica desde já autorizada a restituir o montante depositado à parte que prestou a caução, após 30 (trinta) dias contados da intimação das partes quanto à sentença ou decisão do pedido de esclarecimentos. A secretaria da CAM e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão não se obrigam a manter, sob sua responsabilidade, referido depósito por período superior a 60 dias após a extinção do procedimento.

14.4.3. No caso de suspensão do procedimento por inadimplemento (cláusula 8.1.4 e 8.3.2 do regulamento da CAM), a Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado manterá o depósito em caução sob sua responsabilidade pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Após esse prazo, ainda que não haja extinção do procedimento, o montante será restituído à parte que prestou a caução, independentemente de determinação do Tribunal Arbitral, e salvo decisão expressa em sentido contrário proferida por este.

Regularizada a inadimplência e retomado o procedimento, competirá ao Tribunal Arbitral deliberar sobre a necessidade de realização de novo depósito.

14.4.4. A destinação dos depósitos em caução, em outras situações de suspensão do procedimento, será decidida pelo Tribunal Arbitral.

14.4.5. Na hipótese de extinção do procedimento por acordo entre as partes, a destinação da caução se dará nos termos acordados ou, na omissão, será restituída à parte que a prestou.

14.4.6. A restituição da caução, à parte que a prestou ou à parte beneficiária, dar-se-á mediante a devolução do valor principal mais correção monetária e juros pagos pela instituição financeira destinatária do depósito, descontados todos os tributos eventualmente incidentes. As partes declaram-se cientes de que será aplicável a tributação incidente a pessoas jurídicas, à medida que a titular do depósito, independentemente da natureza jurídica da parte caucionante, será eventualmente a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

14.5. Alterações no nome, qualificação, endereço, número de telefone e de correio eletrônico devem ser imediatamente comunicadas à Secretaria da CAM, que dará ciência imediata ao Tribunal Arbitral e às contrapartes. Na ausência de tal informação, todas as petições, informações e intimações enviadas para os endereços constantes deste Termo de Arbitragem serão consideradas válidas.

15. CUSTAS, DESPESAS, HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA

15.1. As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, de

responsabilidade da União, serão adiantadas exclusivamente pelos Requerentes. A União somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral.

15.2. Os Requerentes e a Petrobras responsabilizam-se por, e comprometem-se a, recolher, tempestivamente, sempre que solicitado pela CAM, as custas, despesas e encargos administrativos da Arbitragem, bem como os honorários dos Árbitros e eventuais peritos e *experts* que atuarem no referido procedimento, observado, ainda o disposto no capítulo 8 do Regulamento, no que couber.

15.3. Nos termos do item 8.3 do Regulamento e da Tabela de Custas e Honorários, os honorários dos Árbitros serão calculados com base no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora de trabalho. Os Requerentes e a Petrobras adiantarão – até **17.12.2018** – parte da verba honorária dos Árbitros, equivalente a 200 (duzentas) horas mínimas de trabalho, correspondente ao valor de R\$ 170.000,00, na proporção de 50% para o Requerentes e 50% para as Requeridas. Caso, no curso do procedimento arbitral, haja necessidade de complementação do valor adiantado a título de honorários, os Árbitros apresentarão relatório descritivo das horas trabalhadas. Caso os honorários adicionais dos Árbitros não sejam recolhidos pelas Partes, o procedimento arbitral será suspenso.

15.4. Caso as Partes celebrem acordo no curso do procedimento arbitral ou caso ocorra qualquer outro fato superveniente que gere a extinção do presente procedimento arbitral, serão devidos os honorários equivalentes às horas trabalhadas pelos Árbitros até então, garantidos, neste caso, honorários mínimos equivalentes a 200 (duzentas) horas trabalhadas. O pagamento dos honorários devidos aos Árbitros, ou a eventuais peritos, ocorrerá após os correspondentes depósitos terem sido efetuados pelas Partes.

15.5. Na hipótese de não pagamento das custas e encargos administrativos, honorários dos árbitros ou quaisquer despesas da Arbitragem, será facultado a uma das Partes, nos

termos dos itens 8.1.4 e 8.3.2 do Regulamento, efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CAM. Em tal hipótese, os pedidos da parte inadimplente só serão processados com a concordância da contraparte.

15.6. Caso nenhuma das Partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das Partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das Partes de apresentar requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando à solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

15.7. Independentemente do disposto nos artigos acima, a CAM poderá exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das custas e encargos administrativos, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados por meio de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária.

15.8. A CAM agirá durante todo o período da Arbitragem como fiduciária dos árbitros na defesa dos seus honorários, competindo-lhe, nessa condição, receber os depósitos e proceder aos correspondentes adiantamentos ou pagamentos dos respectivos honorários e despesas comprovadas. As Partes, exceto a União, consoante acima estipulado, por sua vez, obrigam-se pelo atendimento das solicitações de provisão, adiantamento ou depósito da CAM.

15.9. As despesas da Arbitragem incluem os honorários dos Árbitros, despesas do Tribunal Arbitral relativas ao procedimento, as custas administrativas da CAM, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos. Tais despesas serão alocadas entre as Partes pelo Tribunal Arbitral na sentença, conforme o item 7.4 (iv) do Regulamento da CAM.

15.10. Cada Parte arcará com os honorários contratuais de seus respectivos advogados, pareceristas, de eventuais assistentes técnicos e das demais despesas de sua defesa.

- 15.11. As custas administrativas da CAM serão adiantadas a cada 6 (seis) meses, de acordo com o disposto no item 8.1.1 do Regulamento, vencendo-se no próximo dia 30.11.2018.
- 15.12. A sentença arbitral também fixará a responsabilidade pelo pagamento e reembolso dos custos administrativos, dos honorários dos árbitros, dos peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, exceto remuneração dos advogados das Partes, tampouco das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa.
- 15.13. Na eventual aplicação de honorários sucumbenciais, o Tribunal Arbitral consigna que não serão considerados os percentuais estabelecidos no Código de Processo Civil.
- 15.14. As sentenças arbitrais (finais ou parciais) e as decisões sobre pedidos de esclarecimentos somente serão disponibilizadas às Partes após o recolhimento integral dos valores até então devidos de honorários dos árbitros, despesas do procedimento e custas da CAM.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16.1. Todos os atos praticados no curso deste Procedimento Arbitral até a presente data ficam aqui integralmente ratificados, com exceção das decisões proferidas *prima facie* pela Presidência da CAM, que deverão ser necessariamente revistas pelo tribunal.
- 16.2. O procedimento arbitral não será confidencial, por envolver ente da Administração Pública Direta, devendo ser respeitado o princípio da publicidade, nos termos do art. 2 § 3 da Lei 9307/96. Fica afastado neste caso, portanto, o item 9.1 do Regulamento da CAM.
- 16.3. Este Termo de Arbitragem é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e somente será modificado mediante instrumento escrito, assinado por todas as Partes e pelos membros do Tribunal Arbitral.

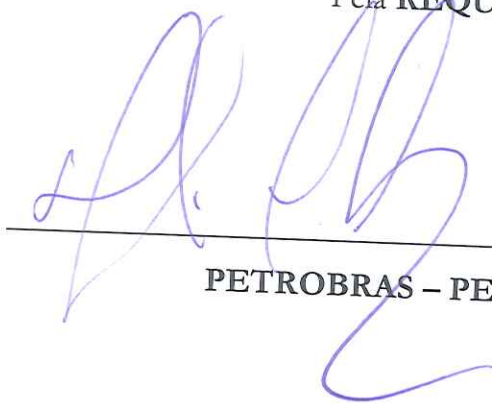
16.4. E, por estarem assim acordadas, as Partes, o Tribunal Arbitral e a CAM assinam o presente Termo de Arbitragem, na presença de duas testemunhas, para que surta seus regulares efeitos legais.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Pelos **REQUERENTES**


AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN E
OUTROS

Pela **REQUERIDA PETROBRAS**


PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

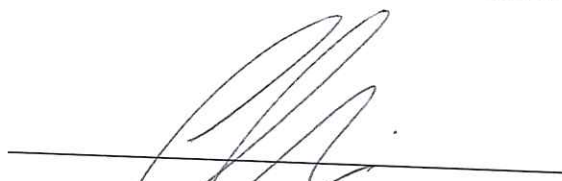
Pela **REQUERIDA UNIÃO FEDERAL**


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

TRIBUNAL ARBITRAL



Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Árbitro – Presidente



Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias
Coárbitro



Dr. Frederico José Straube
Coárbitro

Secretário do Tribunal Arbitral:



José Patrício Pereira Neto

Pela Câmara de Arbitragem do Mercado:



Maria Eugenia Machado Junqueira
Naiara Monteiro Vieira Martins

TESTEMUNHAS:



Nome: **thiago De Kler**
CPF: **051.960.921-29**



Nome: **BEATRIZ SAMPAIO ANDERY**
CPF: **457.042.948-39**

(esta folha de assinaturas é parte integrante do Termo de Arbitragem firmado em 14.11.2018,
referente ao Procedimento arbitral CAM nº 75/16)